Acórdão: _____

1ª Turma de Direito Penal Comarca de SANTARÉM/PA

Processo nº 0039003-17.2015.8.14.0051

Apelante: FRANCISCO EMERSON SILVA BAGATA

Apelada: Justiça Pública

Procurador de Justiça: Dr. Francisco Barbosa de Oliveira

Relatora: Desa. Maria Edwiges de Miranda Lobato

EMENTA

FURTO SIMPLES E RECEPTAÇÃO. A ABSOLVIÇÃO EM RELAÇÃO À AUSÊNCIA DE DOLO NA PRATICA DO CRIME DE RECEPTAÇÃO E DESCLASSIFICAÇÃO PARA RECEPTAÇÃO CULPOSA NÃO MERECEM PROSPERAR. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS NOS AUTOS. PRINCÍPIO DA BAGATELA. AUSÊNCIA DE REQUISITO PARA CONFIGURAÇÃO. PERICULOSIDADE DO AGENTE. CONHECIMENTO E IMPROVIMENTO. UNANIMIDADE.

ACÓRDÃO

Acordam os Exmos Desembargadores componentes da Egrégia 1ª Turma de Direito Penal, na 22ª Sessão Ordinária, à unanimidade de votos em conhecer do apelo e negar provimento, tudo nos termos do voto da Desembargadora Relatora.

RELATÓRIO

Tratam os autos de recurso de apelação interposto por FRANCISCO EMERSON SILVA BAGATA, através da Defensoria Pública com fulcro no art. 593, inciso I, do CPP, contra a r. sentença que o condenou à pena de 09 (nove) anos de reclusão para ser cumprida em regime inicial fechado e ao pagamento de 280 (duzentos e oitenta) dias-multa, pela prática dos crimes tipificados nos arts. 155, caput (furto simples) e 180, caput (receptação) por duas vezes, todos do Código Penal. Noticia a peca acusatória que na tarde do dia 25 de agosto de 2015, o denunciado

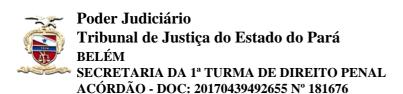
Noticia a peça acusatória que na tarde do dia 25 de agosto de 2015, o denunciado FRANCISCO EMERSON SILVA BAGATA, após ser perseguido e detido por populares, tendo em vista que estava a conduzir veículo automotor (Saveiro 1.6 CE, de cor Branca, ano 2010/2011, placa NCC-3993, RENAVAN 212858548, e CHASSI 9BWKB05U3BP017359) suspeito de estar usando para a prática de furtos ocorridos ao longo da Rodovia BR-163, foi conduzido ao posto policial da Comunidade de São Jorge, onde, realizadas consulta no DENATRAN (fl.52 do IPL), constatou-se que o veículo era produto de crime, consoante Boletim de Ocorrência Policial de fl.51.

Consta nos autos que, dentro do supracitado veículo, foram encontrados: 2 (duas) botijas de gás de 13 Kg; 03 (três) documentos do veículo, sendo CRVL e DUT; 01(um) CD de filmagem do posto de combustível; 02(dois) pen drive, marca Sandisk, de cores preta e vermelha, ligado a um chaveiro azul; 01(um) pen drive Kingston, de cores creme e verde; 01(um) pen drive, sem marca aparente de cor preta e 01(um) adaptador de cartão de memória, sem marca aparente de cor preta, consoante auto de apresentação e apreensão de fls.42,43 e 46.

Fórum de: BELÉM Email: scci1@tjpa.jus.br

Endereço: Av. Almirante Barroso, 3089

CEP: 66.613-710 Bairro: Marco Fone: (91)3205-3305





Foi denunciado nas sanções punitivas dos arts. 180 (caput) duas vezes, art. 155, §4º, inciso I (furto qualificado com destruição ou rompimento de obstáculo) e art. 304 (uso de documento falso) do CP.

A instrução transcorreu normalmente, a denúncia julgada parcialmente procedente para condenar o réu nos crimes tipificados nos arts. 155, caput (furto simples) e 180, caput (receptação) por duas vezes, todos do Código Penal e absolvido do crime do art. 304 (documento falso), do CP.

Apelou pleiteando a absolvição sob o argumento de inexistência de dolo específico para a caracterização do crime de receptação simples, pela aplicação do princípio da insignificância em relação ao delito de receptação de um pen drive e, por fim, a desclassificação do delito de receptação simples para receptação culposa.

Em contrarrazões o representante do Ministério Público manifestou-se pelo conhecimento e improvimento do apelo. No mesmo sentido foi o parecer da Procuradoria de Justica.

É o relatório. À revisão.

VOTO

Conheço do apelo e passo à analisa-lo.

A absolvição em relação à ausência de dolo na pratica do crime de receptação e desclassificação para receptação culposa não merecem prosperar.

A materialidade do delito restou provada pelo Auto de Apresentação e Apreensão (fls. 42/43-46-55) e pelo Auto de Entrega (fls. 45).

A autoria e o dolo ficaram demonstrados pelos depoimentos colhidos ao longo da instrução processual.

O crime de receptação tem seu momento consumativo quando o agente adquire, recebe, transporta, conduz ou oculta, em proveito próprio ou alheio, coisa que sabe ser produto do crime. Trata-se, portanto, de tipo misto alternativo, a significar que em sendo praticada uma ou mais condutas elencadas no comando legal, o agente do crime estará a cometer apenas uma infração penal.

No mesmo sentido é o posicionamento da doutrina que explicita que em se tratando de crime de receptação, a apreensão dos bens em poder do acusado inverte o ônus da prova, impondo-lhe o dever de prestar cabal explicação que justifique o fato, a fim de elidir o dolo caracterizador do tipo. Não tendo o acusado comprovado ser de outro o bem ilícito apreendido, resta demonstrada a autoria e a materialidade da receptação qualificada, bem como o dolo caracterizador do tipo. (GRECO, Rogério. Código penal comentado. 6 ed. Niteroi, RJ. Impetus: 2012. P. 594).

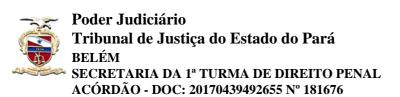
Cabe salientar, que apesar de negar o conhecimento de que o veículo receptado era fruto de crime e que tenha adulterado o chassi de identificação veicular, o apelante em nenhum momento apresentou qualquer recibo de compra e venda, ou qualquer outro documento que comprovasse, suas alegações de inocência ou de que tinha sido ludibriado por terceiros sem o seu conhecimento.

Para finalizar, foi relatado nos depoimentos que o apelante dirigia com um documento (CRLV – Certificado de Registro e Licenciamento de Veículos) de outro, com as mesmas características, que sem maiores atenções em conferir as numerações do veículo, facilmente enganava os policias. E que ao ser verificado o registro observou-se que o carro era roubado em outro

Fórum de: **BELÉM** Email:

Endereço: Av. Almirante Barroso, 3089

CEP: 66.613-710 Bairro: Fone: (91)3205-3305



Estado e que tinha sido adulterado os sinais identificadores do veículo (fls. 38/41). Para a verificação da ofensa mínima da conduta (receptação dos pen drives), apta a torná-la atípica, deve se levar em consideração os seguintes requisitos: a mínima lesão da conduta do agente; nenhuma periculosidade social da ação; o reduzido grau de reprovação do comportamento; e a inexpressividade da lesão jurídica provocada, salientando que o Direito Penal não deve se ocupar de condutas que, diante do desvalor do resultado produzido, não representem prejuízo relevante, seja ao titular do bem jurídico tutelado, seja à integridade da própria ordem social. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INVASÃO DE RESIDÊNCIA. DESVALOR DA CONDUTA DO AGENTE. Mesmo sendo pequeno o valor da res furtiva, é incabível o reconhecimento do princípio da insignificância quando o crime é cometido com invasão de residência. APELAÇÃO DESPROVIDA, POR MAIORIA. (Apelação Crime Nº 70035022292, Sétima Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Carlos Alberto Etcheverry, Julgado em 10/06/2010).

No caso em exame, como ficou demonstrado pelo auto de apreensão e apresentação e pelos depoimentos, o apelante e outros comparsas já vinham furtando a comunidade por um bom tempo, sendo que os próprios moradores já estavam ao seu encalço, além de que havia no automóvel, que o mesmo foi preso, diversos produtos oriundos de crimes anteriores.

É sabido que na receptação, a apreensão da coisa subtraída em poder do agente gera presunção de sua responsabilidade invertendo-se o ônus da prova, impondo-se justificativa inequívoca, assim, se esta for dúbia e inverossímil, transmuda-se a presunção em certeza, autorizando, assim, a condenação. Como ocorreu no caso em tela.

Fato, principal, que afasta a aplicação do princípio da bagatela são os antecedentes criminais do apelante, com vários crimes contra o patrimônio, inclusive responde por homicídio qualificado, como se verifica às fl. 69 – 70., configurando a causa impeditiva de periculosidade do agente.

Diante do Exposto, conheço do apelo e nego provimento, em consonância com o parecer ministerial. É voto.

Belém, 13 de outubro de 2017.

Dessa. Maria Edwiges de Miranda Lobato - Relatora

Fórum de: **BELÉM** Email:

Endereço: Av. Almirante Barroso, 3089

CEP: 66.613-710 Bairro: Fone: (91)3205-3305